## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **0007142-84.2015.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não

**Fazer** 

Requerente: LUIZ DURVAIR BONORA, CPF 201.244.578-00 - Advogado (a) Dr(a).

Magali Alessandra Nogueira Bonora – OAB nº 348.076

Requerido: EDSON CASTORINO GARCIA, CPF 327.423.378-14 - Desacompanhado

de Advogado

Aos 17 de dezembro de 2015, às 16:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Silvio Moura Sales, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, bem como de seu(s) advogado(s). Presentes também a(s) testemunha(s) do autor, Srs. Mauro, Valdenir e Ailton. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar os depoimentos das testemunhas presentes, em termos em separado, e nos termos dos Provimentos de nºs. 866/2004 do Eg. Conselho Superior da Magistratura e 2304/2004 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça, foi(ram) gravado(s) em mídia (CD) que será arquivado em cartório, em pasta própria, à disposição das partes. Certifico mais e finalmente, que a gravação do(s) depoimento(s) teve a ciência da(s) parte(s) e respectivo(a)(s) advogado(a)(s), o(a)(s) ficou/caram ciente(s) de que na hipótese de necessidade da "degravação" do(s) referido(s) depoimento(s), será incumbência da(s) parte(s). Terminados os depoimentos e não havendo mais provas a serem produzidas, a seguir, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. Trata-se de ação em que o autor alegou que contratou o réu para a realização de serviços de construção civil, pagandolhe o preco ajustado. Alegou ainda que os servicos não foram concluídos, de forma que almeja a condenação do réu a tanto. Já o réu sustenta que os serviços foram concluídos em sua integralidade. O autor apresentou a fls. 18/21 fotografias que demonstram que efetivamente assiste razão a ele. Nesse sentido, as fotografias de fls. 18 e 21 evidenciam que o telhado do imóvel não foi concluído de maneira satisfatória. É grande o espaço que se vê entre as últimas telhas lá inseridas e o rufo respectivo. Fica clara a necessidade de complementação dos servicos, ainda que com o corte de novas telhas, o que não poderia ser suprido pela colocação de um rufo maior do que aquele já posto. Por outro lado, as fotografias de fls. 19/20 denotam de igual modo que o reboco até as telhas da varanda não foi devidamente finalizado, havendo alguns claros que demandam o respectivo preenchimento. É relevante notar que pela natureza dessa prova ela prepondera sobre a testemunhal colhida nesta data. A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros consistentes que levassem a conclusão contrária, torna de rigor o acolhimento da pretensão deduzida, suficientemente comprovada a falta de conclusão integral dos serviços contratados junto ao réu. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para condenar o(a) requerido(a) ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em concluir os serviços que lhe foram contratados, terminando o reboco até as telhas da varanda e realizando o acabamento do telhado junto a calha. Fixo o prazo de 10 dias, a partir do transito em julgado da presente, para início dos serviços, bem como em 05 dias o prazo para o seu término. Arbitro a multa diária, na hipótese de descumprimento, em 50,00 reais, até o limite de R\$ 700,00. Ressalvo desde já que em caso de descumprimento da obrigação, e atingido o limite da multa, esta será convertida em perdas e danos, prosseguindo-se então como obrigação de pagamento de quantia certa. Transitada em julgado, intime-se o réu para o cumprimento da



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

obrigação. Deixo de condenar a ré em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente(s):

Adv. Requerente(s): Magali Alessandra Nogueira Bonora

Requerido(s):

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA